



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS 2014180-08.2014.815.0000 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Izaura Laíza Potter Sorrentino Pereira e outros
PACIENTE : José Belo da Costa Filho

HABEAS CORPUS. AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, CALÚNIA, DANO E DESACATO. Arts. 147, 150, 138, 163 e 331, todos do Código Penal. Prisão preventiva. Posterior revogação. Possível constrangimento encerrado. Perda do Objeto. **Ordem prejudicada.**

- Com a revogação da prisão preventiva do paciente, resta prejudicada a ordem de *habeas corpus* que pleiteava a sua liberação, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM,** em harmonia com o parecer oral

complementar ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Izaura Laíza Potter Sorrentino Pereira, em favor de José Belo da Costa Filho, que se encontra preso por força de prisão decretada pelo Juízo plantonista da 7ª Vara Cível, acusado, em tese, da prática dos crimes previstos nos arts. 147, 150, 138, 163 e 331, todos do CP.

Aduz a impetrante constrangimento ilegal eis o coacto possui condições pessoais favoráveis. Para tanto, informa que “o paciente é pessoa íntegra e trabalhadora, possui residência fixa (...) **no momento da prisão em flagrante estava fora de si devido à dependência química de álcool e verificado estado embriaguez.**” (destaque original).

Informa, também, que o paciente possui emprego na Prefeitura Municipal de João Pessoa, além de ser sócio-proprietário de uma empresa.

Alega, ainda, que o decreto prisional padece de fundamentação e que o coacto não apresenta riscos à ordem pública.

Por tais razões, pede o deferimento de liminar, e, ao final, a concessão da ordem.

Juntou aos autos os documentos de fls. 13/43.

Prestadas as informações pela 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, tomou-se conhecimento que o paciente foi posto em liberdade (fl. 49).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer oral, opinou pela prejudicialidade da ordem (fl. 55).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Como se vê, resta superada a impetração porque, conforme informações da autoridade dita coatora à fl. 49, o paciente foi posto em liberdade, de modo que o alegado constrangimento ilegal desapareceu.

Essa situação torna prejudicado o pedido, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal, que dispõe:

"Art. 659. Se o Juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

E conforme art. 257 do RITJPB:

"Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável."

Por todo o exposto, conheço e julgo **PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, em face da perda superveniente do objeto, em harmonia com o parecer oral complementar ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Luís Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**